



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari  
CNPJ: 01.676.018/0001-70

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01 /2024** **DE 02 DE ABRIL DE 2024**

*“Dispõe sobre o artigo 129 da Constituição Bandeirante”.*

CONSIDERANDO os direitos assegurados no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que o referido artigo 129 está inserido na Seção I do Capítulo II da Constituição Bandeirante, cujos artigos têm aplicação estendida aos servidores públicos tanto estaduais quanto municipais, conforme jurisprudência;

CONSIDERANDO que os direitos previstos no artigo 129 da Carta Bandeirante têm aplicação reconhecida aos empregados públicos municipais, conforme jurisprudência;

CONSIDERANDO que o referido artigo 129 tem aplicação imediata e independente de regulamentação, conforme a jurisprudência;

CONSIDERANDO os inúmeros julgados, dentre eles a Apelação Nº 0172283-54.2008.8.26.0000, a Apelação Nº 0020120-85.2012.8.26.0053, a Apelação Nº 1009698-75.2016.8.26.0576, a Apelação Nº 0041760-64.2011.8.26.0576, a Apelação Nº 0004221-18.2010.8.26.0053, a Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 2030082-92.2014.8.26.0000 e a Apelação em Mandado de Segurança Nº 1000357-77.2023.8.26.0447, de 14 de dezembro de 2023, todas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o Recurso de Revista Nº 1367-47.2007.5.15.0042, o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Nº 103840-25.2007.5.15.0103, todos do Tribunal Superior do Trabalho;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari  
CNPJ: 01.676.018/0001-70

CONSIDERANDO a competência exclusiva desta Câmara Municipal para dispor sobre seus servidores.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO**, Estado de São Paulo aprovou e eu, **JOSÉ RICARDO KIOTA, PRESIDENTE DA CÂMARA**, com base no art. 48, I, "e" do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Aplica-se o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo aos servidores do Legislativo Municipal, em obediência à Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso XI, bem como à Lei Orgânica do Município, em seu ao artigo 81, inciso XV, e à Lei Complementar n.º 03/2015, de 17 de junho de 2015 e suas alterações posteriores.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Pinhalzinho, 02 de Abril de 2024.

**José Ricardo Kiota**  
**Presidente da Câmara Municipal de Pinhalzinho - SP**

**Rafael Aparecido Barbosa de Souza Marciano**  
**1.o Secretário**

**Acássio Aparecido Bueno**  
**2.o Secretário**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari  
CNPJ: 01.676.018/0001-70

**Antonio Donizete da Silva**  
Vereador

**Dirce Destro Moreira de Oliveira**  
Vereadora

**Jesuel Donizete Alpi**  
Vereador

**José Luiz de Oliveira**  
Vereador

**Valdemar Braz de Azevedo**  
Vereador

**Vanderlei Pires de Souza**  
Vereador

**Nota: Publicada no diário Oficial do Município da data de**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari  
CNPJ: 01.676.018/0001-70

## JUSTIFICATIVA

As considerações iniciais ao texto deste Projeto de Resolução explicam seu propósito. Podemos transcrever os extratos da jurisprudência considerada como forma de esclarecer e corroborar a intencionalidade deste Projeto de Resolução:

*“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – Servidores públicos estaduais da secretaria da educação. Lei nº 500/74. Sexta-parte. Direito ao recebimento desde que completaram vinte anos de serviço público. Acréscimos. Correção monetária e juros de mora devidos, observado o respeito à Lei nº 11.960/2009, e o julgamento do E. STF que declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da referida Lei nº 11.960/2009 (ADIs de nºs 4357 e 4425), conforme o teor do v. acórdão correlato, que modulará os efeitos - Sentença reformada em parte. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.*

***Os servidores públicos compreendem todos aqueles que prestam serviços à administração pública, direta e indireta, abarcando, portanto, “a) servidores públicos concursados (art. 37, II); b) servidores públicos exercentes de cargos ou empregos em comissão titulares de cargo ou emprego público (art 37, V); c) servidores temporários, contratados 'por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público' (art. 37, IX)” (Hely Lopes Meirelles). Incluídos, pois, na categoria os servidores contratados no regime da CLT para funções comuns e os contratados em caráter temporário pela Lei nº 500/74. Portanto, todos eles fazem jus à sexta parte, concedida aos servidores públicos estaduais após vinte anos de efetivo exercício, nos termos do art. 129 da Constituição Estadual.”***

(Apelação Nº 0020120-85.2012.8.26.0053 e Reexame Necessário. Desembargador Relator Vicente de Abreu Amadei. Julgado em abril de 2015.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari  
CNPJ: 01.676.018/0001-70

**“RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DIREITO ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PRETENSÃO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DA CLT PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DA SEXTA-PARTE POSSIBILIDADE.**

**(...) Assim, ante a inexistência de qualquer ressalva legal, relacionada com o regime jurídico, conclui-se que o tempo de serviço prestado perante a Administração Pública Municipal, sob o regime da CLT, deve ser considerado para todos os fins e, inclusive, visando a concessão do benefício reclamado na petição inicial.”**

(APELAÇÃO Nº 1009698-75.2016.8.26.0576. Desembargador Relator Francisco Bianco. Julgado em 05 de junho de 2017. Fls 25 e 26.)

**“APELAÇÃO - ação ordinária servidor municipal - Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto - recebimento da sexta parte - pretensão ao cômputo do tempo de serviço prestado sob o regime celetista - Admissibilidade - Lei Complementar Municipal 05/90 - preenchimento dos requisitos pela autora. Recursos desprovidos.”**

(Apelação nº 0041760-64.2011.8.26.0576 Rel. o Des. Franco Cocuzza - Julgado em 22.4.13.)

**“Sexta parte. Nos termos de jurisprudência pacífica neste Tribunal o art. 129 da Constituição Paulista, ao usar o termo “servidor público estadual”, referiu-se aos servidores estatutários e aqueles que trabalham sob outros regimes (...). Foi ela estendida aos demais servidores pela própria Constituição do Estado, em dispositivo que independe de regulamentação e que deve ser cumprido. (...) A sexta parte incide sobre os vencimentos integrais.”**

(Apelação nº 0004221-18.2010.8.26.0053 10ª Câmara de Direito Público. Desembargador Relator Torres de Carvalho. Julgado em 23.04.2012.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari  
CNPJ: 01.676.018/0001-70

*“É irrelevante que a nova redação do artigo 83-A, § 3º, da Lei Municipal nº 01/1990, limite o afastamento ao tempo em que o funcionário e/ou empregado público se ausentar do trabalho para o desempenho das funções relacionadas ao mandato de dirigente sindical, porque o novo dispositivo legal está em evidente conflito como dispositivo constitucional.*

*Resolvida a questão por hierarquia de normas, de rigor a concessão da ordem para garantir à impetrante o afastamento por período correspondente ao do mandato sindical, nos termos do artigo 125, § 1º, da Constituição Estadual.”*

(TJSP - Apelação em Mandado de Segurança Nº 1000357-77.2023.8.26.0447)

*“(…) traduz-se em regra de reprodução obrigatória no ordenamento jurídico municipal”*

(TJSP - Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 2030082-92.2014.8.26.0000, São Paulo, 30 de julho de 2014. Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI, julgado em 30.07.2014.)

**“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo institui o adicional por tempo de serviço e a parcela sexta-parte em benefício dos servidores públicos estaduais. O preceito em referência contempla os servidores públicos celetistas, pois não inseriu qualquer distinção entre os ocupantes de cargos públicos e os contratados sob o regime da CLT. Recurso de revista não conhecido. (...)”**

(RR - 1367-47.2007.5.15.0042, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 20/8/2010)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARCELA DENOMINADA ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que o artigo 129 da**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari  
CNPJ: 01.676.018/0001-70

***Constituição do Estado de São Paulo, em que se prevê o pagamento da parcela denominada adicional por tempo de serviço, também aplica-se aos servidores públicos regidos pela CLT. O dispositivo, ao mencionar servidores públicos estaduais, não traçou nenhuma distinção quanto ao regime de admissão, se estatutário ou celetista, para efeito de seu alcance. Agravo de instrumento desprovido.”***

(AIRR103840-25.2007.5.15.0103, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Roberto Pessoa, DEJT- 21/5/2010).

E considerando que a ADI Nº 2124659-18.2021.8.26.0000 do TJSP cujo resultado fora pelo reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 17 e 18 da Lei Complementar 03/2015, cuja redação, em verdade, contrariava o artigo 129 da Constituição Paulista, pois só concedia o direito à sexta-parte após 25 anos de serviço ante os 20 anos Constitucionais e tendo em vista a impossibilidade de o Município legislar sobre tal direito, considerando que sua aplicação INDEPENDENTE de regulamentação, apresenta-se o presente Projeto de Resolução como forma de esclarecer a controvérsia interpretativa do citado artigo.

São essas as razões que nos levam a apresentar a presente proposta.

**José Ricardo Kiota**  
**Presidente da Câmara Municipal de Pinhalzinho - SP**

**Rafael Aparecido Barbosa de Souza Marciano**  
**1.o Secretário**

**Acássio Aparecido Bueno**  
**2.o Secretário**

**Antonio Donizete da Silva**  
**Vereador**

**Jesuel Donizete Alpi**  
**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Edifício Orlando Fornari  
CNPJ: 01.676.018/0001-70

**Dirce Destro Moreira de Oliveira**  
**Vereadora**

**José Luiz de Oliveira**  
**Vereador**

**Valdemar Braz de Azevedo**  
**Vereador**

**Vanderlei Pires de Souza**  
**Vereador**